

# PROJETO DE LEI N.º 3.389, DE 2004

(Do Sr. José Carlos Elias)

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empregarem maiores de quarenta anos.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-688/1999.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal, no ãmbito do Imposto sobre a Renda, para as pessoas jurídicas que, na qualidade de empregadoras, possuam pelo menos trinta por cento de seus empregados com idade superior a quarenta anos, no período-base da apuração do imposto.

Art. 2º O incentivo de que trata o artigo anterior corporifica-se em certificados utilizáveis para pagamento da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS - devido pela pessoa jurídica beneficiária.

Art. 3º A habilitação ao benefício depende de prévia inscrição no órgão administrativo das relações de trabalho designado pelo Poder Executivo, o qual manterá cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Art. 4º O Poder executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições de emissão e utilização dos certificados de que trata esta Lei e fixará, anualmente, o montante global do benefício, a ser previsto na elaboração do projeto de lei orçamentária, respeitando o limite maior que meio por cento e menor que dois por cento da arrecadação estimada do referido imposto.

Art. 5º A utilização indevida do incentivo, por erro ou dolo, ação ou omissão contrárias aos dispositivos regulamentares, sujeitará a pessoa jurídica beneficiária às sanções previstas na legislação vigente do imposto sobre a renda, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício financeiro subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os efeitos da globalização e da aceleração da acumulação de conhecimento, no mundo contemporâneo, acarretam a obsolescência cada vez mais prematura do capital humano, a tal ponto que especialistas já prevêm uma civilização do lazer, sucedendo o mundo do trabalho que as gerações anteriores

conheceram, na qual o tempo dedicado ao trabalho será declinante e ocupará uma parcela cada vez menor da vida do cidadão.

Antes mesmo de chegar a esse cenário que, hoje, ainda tem um componente de ficção, já observamos, no entanto, ao lado do fenômeno crescente da diminuição do emprego formal, do declínio da relação de emprego e da precarização crescente do trabalho, concomitantemente com isso, o fato inquietante da desvalorização, pelas empresas, dos trabalhadores com idade a partir de trinta e cinco anos, relegados, assim tão jovens, mais ainda a partir do limiar fatal dos quarenta anos, à inoperância, à inutilidade, à exclusão social, à depressão, ao desespero.

O Governo do Estado de São Paulo vem aplicando, com sucesso, desde 1995, a Lei Estadual nº 9.085, de 17 de fevereiro de 1995, empreendendo uma ação estatal pioneira e meritória, no sentido de atenuar o fenômeno mencionado, mediante estimulação fiscal às empresas empregadoras de mão de obra maior de quarenta anos.

A presente iniciativa, inspirada em ideais humanitários e de justiça social, tem o escopo de difundir, na esfera federal, benefício análogo àquele praticado no Estado de São Paulo, num nicho complementar àquele previsto no projeto acima mencionado, para o que espero contar com o apoio dos nobres Membros do Parlamento.

Observo, por pertinente, que os pressupostos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira estão observados mediante o condicionamento do benefício à sua prévia quantificação e inclusão, pelo Poder Executivo, na peça orçamentária.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2003.

Deputado José Carlos Elias

#### **FIM DO DOCUMENTO**